Ofício nº 330/2024

Parauapebas, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 260/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de modalidades esportivas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos esportivos do Município de Parauapebas, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **28 de fevereiro de 2024 (quarta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **28 de fevereiro de 2023 (quarta-feira)**, com termo final expirando em **19 de março de 2023 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**". (Grifei).

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos". (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei n.º 260/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 260/2023
> Art. 1º **Fica instituída,** em todo o território de domínio do Município de Parauapebas, **nos eventos esportivos realizados pela Prefeitura Municipal ou em espaços públicos municipais, a obrigatoriedade de modalidades esportivas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais**. (Grifei).

Ao tornar obrigatória a previsão de modalidades esportivas destinadas às pessoas com deficiência nos eventos esportivos realizados pela Prefeitura ou em espaços públicos municipais, a lei aprovada induvidosamente afeta na organização administrativa do serviço público prestado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL) juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPDP), este vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), enquanto órgãos responsáveis pela execução da referida política pública de inclusão da pessoa com deciência neste Município e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016). (Grifei).

À vista disso, a Lei Municipal n.º 4.697, de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parauapebas-CMDPDP, e dá outras providência, dispõe que, *in verbis:*

> **Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parauapebas - CMDPDP**, constituído inicialmente pela Lei nº 4.337, de 04 de julho de 2007, órgão paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo, consultivo, **tem como objetivos:**
> II - **implementar políticas de promoção** aos direitos da pessoa com deficiência;
> III - defender os direitos e **a integração da pessoa com deficiência**, utilizando-se de todos os meios legais que se fizerem necessários.
>
> **Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parauapebas**:
> I - **propor, deliberar, aprovar e implementar ações** para os planos e programas, no âmbito municipal, referentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
> II - **estabelecer diretrizes que visem à implementação** de planos e programas que contribuam para a efetiva integração social, política, econômica e cultural das pessoas com deficiência. (Grifei).

Mais a mais, cumpre destacar que atualmente recomenda-se o uso da expressão "pessoa com deficiência", eis que é a adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), em vigor desde 2008 no Brasil e já assinada por mais de 170 países, que diz que a deficiência é resultante da combinação entre dois fatores: os impedimentos clínicos que estão nas pessoas (que podem ser físicos, intelectuais, sensoriais etc.) e as barreiras que estão ao seu redor (na arquitetura, nos meios de transporte, na comunicação e, acima de tudo, na nossa atitude), bem como é a adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n.º 13.146, de 2015, ficando, assim, prejudicada a terminologia adotada no PL em apreço, que menciona "pessoas portadores de necessidades especiais".

Nesse sentido, é importante destacar que os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época, eis que a perspectiva histórica permite constatar o desgaste de palavras hoje consideradas pejorativas e amplamente rejeitadas – como os termos "anormal", "retardado", "débil", "incapaz" e "ineducável" –, mas que já foram utilizados para designar pessoas com deficiência em outro contexto histórico e cultural, conforme afirmam as pesquisadoras Maristela Ferro Nepomuceno, Raquel Martins de Assis e Maria Nivalda de Carvalho Freitas, no artigo *Apropriação do*

Termo "Pessoas com Deficiência", Publicado em 2020, na Revista Educação Especial, da Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.[1]

Sendo assim, como padronização da referência, os termos "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais (PNE)" não devem ser mais usados. O correto é usar apenas "pessoa com deficiência" ou na forma abreviada "PcD".

A respeito do PL, ressalta-se, ainda, que em análise preliminar, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), através do Memorando n.º 312/2024-SEMAS, datado de 7 de março de 2024, se manifestou desfavoravelmente à sua sanção.

Assim, em que pese os fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos legitimarem o veto ao Projeto de Lei n.º **260/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local em criar a obrigação de incluir modalidades esportivas que atendam às pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão esportiva.

Dessa forma, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º **260/2023**, uma vez que a matéria contém vício formal de iniciativa, posto que cria obrigações aos órgãos da administração pública, matéria essa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, bem como diante da importância do uso correto das terminologias para a identificação das pessoas, para o reconhecimento da própria história de luta e para não rotular a deficiência.

Município de Parauapebas, 14 de março de 2024

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

[1] NEPOMUCENO, M. F.; ASSIS, R. M. de; CARVALHO-FREITAS, M. N. de. Apropriação do Termo "Pessoas com Deficiência". **Revista Educação Especial**, *[S. l.]*, v. 33, p. e15/ 1–27, 2020. DOI: 10.5902/1984686X43112. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/43112. Acesso em: 13 mar. 2024.